

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 04/2014

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO

TIPO: MENOR PREÇO

RECORRENTE: TECNOCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO CEFETMINAS

Vistos e etc.

I - Das Preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **TECNOCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em face do resultado proferido pela **Comissão Permanente de Licitação**, no âmbito da TOMADA DE PREÇO nº 04/2014.

A pretensão deduzida pela Recorrente é pela desclassificação da proposta da empresa **COMPLETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** para o CAMPUS I – itens 08 e 51 e para o CAMPUS II – itens 08 e 53 e da proposta da empresa **EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para o CAMPUS I – item 08 e para o CAMPUS II – item 08, pela não apresentação do registro junto a ANVISA dos citados itens.

O recurso é tempestivo, foi apresentado consoante as formalidades legais e editalícias, razão pela qual a Comissão decide pelo seu conhecimento e processamento.

II - Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado.

III – Da Alegação do Recorrente

A empresa Tecnoclean Comércio e Serviços Ltda afirma que as empresas Completo Comércio e Representações Ltda e Exata Indústria e Comércio Ltda para os produtos cotados referentes aos itens 08 e 51 do CAMPUS I e 08 e 53 do CAMPUS II não possuem registro junto a ANVISA.

Este é o relatório.

IV – Do Mérito

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ainda, conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 43, parágrafo 3º:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a completar a instrução do processo,...”

Assim, a Comissão de Licitação, em diligência, solicitou às empresas Completo Comércio e Representações Ltda e Exata Indústria e Comércio Ltda que apresentassem os registros junto a ANVISA dos produtos cotados para os itens 08 e 51 do CAMPUS I e 08 e 53 do CAMPUS II.

A empresa Exata Indústria e Comércio Ltda apresentou o registro na ANVISA do produto cotado referente ao item 08 do Campus I e do Campus II, porém o mesmo está com o registro vencido em 01/2014.

A empresa Completo Comércio e Representações Ltda não apresentou o registro na ANVISA correto do produto cotado referente ao item 08 do Campus I e do Campus II, ou seja, apresentou o registro na ANVISA do desincrustante alcalino e não do desinfetante clorado.

Já para o produto cotado para o item 51 do Campus I e o item 53 do Campus II a empresa Completo Comércio e Representações Ltda apresentou para o produto cotado o registro na ANVISA vencido em 09/2013.

O artigo 48, I da Lei 8.666/93, dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do instrumento convocatório. Ao tecer comentários acerca do supracitado dispositivo legal MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

“Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo.”

O TCU decidiu no processo TC 006.754/2007 que:

“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

v - Da Decisão

Isto Posto, sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto, para DAR-LHE PROVIMENTO, alterando a decisão da Comissão Permanente de Licitação para desclassificar a empresa COMPLETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA para os itens 08 e 51 do CAMPUS I e para os itens 08 e 53 do CAMPUS II e desclassificar a empresa EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para o item 08 do CAMPUS I e do CAMPUS II, declarando como vencedora para os itens 08 e 51 do CAMPUS I e para os itens 08 e 53 do CAMPUS II a empresa TECNOCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelos fundamentos acima expostos.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Senhora Presidente da Fundação Cefetminas), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2014.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, conhecendo do recurso interposto e DANDO-LHE PROVIMENTO, desclassificando a empresa COMPLETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA para os itens 08 e 51 do CAMPUS I e para os itens 08 e 53 do CAMPUS II e desclassificando a empresa EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para o item 08 do CAMPUS I e do CAMPUS II, declarando como vencedora para os itens 08 e 51 do CAMPUS I e para os itens 08 e 53 do CAMPUS II a empresa TECNOCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Publique-se no site da Fundação Cefetminas e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2014.

Prof^a. Lilian Bambirra de Assis
Presidente da FUNDAÇÃO CEFETMINAS